



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600465-29.2024.6.21.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: COLIGAÇÃO PARA QUARAÍ VOLTAR A SORRIR

Impetrado: JUÍZO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ - RS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA, COM ELEVADO NÍVEL DE CONFIABILIDADE. PRESENÇA DA ASSINATURA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PARECER PELA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por pela COLIGAÇÃO PARA QUARAÍ VOLTAR A SORRIR contra ato decisório do do JUÍZO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ nos autos da Representação nº 0600346-57.2024.6.21.0036, ajuizada em face do IIP INSTITUTO DE PESQUISA LTDA.

O impetrante suscita, em síntese, irregularidades na Pesquisa RS-06162/2024, registrada no sistema PesqEle Público. (ID 45747300)

O pedido de provimento antecipado foi **deferido** para **suspender a divulgação da pesquisa** devido a existência de **vício na assinatura da estatística** responsável, requisito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indispensável previsto no art. 2º, IX, da Res. TSE nº 23.600/19, “pois não há como verificar e comprovar a autenticidade da assinatura por meio de certificador digital”. (ID 45748635)

O Instituto de Pesquisa apresentou contestação argumentando que “o próprio **PesqEle autentica a assinatura** do estatístico e **somente é aceito** o registro da pesquisa se for **assinado** pelo ICP-Brasil; e que basta um simples **consulta ao site oficial** do governo brasileiro para constatar a **veracidade da assinatura**, como demonstra print de tela que colaciona. (ID 45748920)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A assinatura eletrônica em questão é **qualificada**, pois utiliza certificado digital conforme os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) e, portanto, possui o **nível mais elevado de confiabilidade** (art. 4º, III c/c §1º, da Lei nº 14.063/2020) e equivale à **firma reconhecida por autenticidade**¹.

A **presença** da assinatura pode ser confirmada abrindo o documento “visualizar arquivo com assinatura digital”, disponível no *site* do TSE², no *software* leitor de PDF *Adobe Acrobat*, e sua **validade** está demonstrada nas capturas de tela incorporadas à contestação.

¹ Nesse sentido: STJ. REsp n. 2.150.278/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.

² <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às demais impugnações à pesquisa, na linha da decisão que deferiu a antecipação de tutela, **não há razão para afastar**, nessa **via estreita e em exame perfunctório**, os **sólidos fundamentos** que embasaram o indeferimento do pedido de suspensão de divulgação da pesquisa. (ID 45747302, p. 23-29)

Não obstante, considerando o **término da campanha eleitoral** em Quaraí, **não há mais utilidade na suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral**. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ENCERRADO O PLEITO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Mandado de segurança contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência, requerida em representação eleitoral que objetivava **impedir a divulgação de pesquisa eleitoral**. Satisfeitos os requisitos à impetração da ação mandamental, em conformidade com a Lei n. 12.016/09. Indeferido o pleito liminar, porquanto não demonstradas a relevância jurídica do direito invocado e a ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. **Encerrado o pleito municipal**, e mantida liminarmente a decisão que coibiu a divulgação da pesquisa objeto de impugnação, **resta desnecessária a análise para eventual concessão da segurança, pois esvaziado o objeto da demanda originária**. Esgotado o interesse no julgamento do presente mandamus, ante a perda de seu objeto por fato superveniente. Prejudicado.

3. **Extinção sem resolução do mérito**.

MS nº 060052456, Acórdão, Des. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, null.

Assim, diante da perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a extinção deste processo mandamental com base no art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pela **extinção do feito sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN